



Processo nº: 257481/2011-1 – SET.
Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.
Inscrição nº: 20.067.139-1
CNPJ nº: 33.000.167/0149-00
Endereço: Avenida Eusébio Rocha, 1000, Cidade da Esperança, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 42/2011 – COJUP

***EMENTA:** ICMS. Obrigação acessória. Cancelamento de NF-e fora do prazo regulamentar. Possibilidade. Comunicação obrigatória a Unidade Regional de Tributação do domicílio fiscal.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que o Ajuste SINIEF nº 7/05, de 30 de setembro de 2005, instituiu a nota fiscal eletrônica – NF-e e, em sua cláusula décima segunda, estabeleceu as condições para solicitação de cancelamento da mesma.

Expõe que o Ato COTEPE nº 33/08 instituiu o prazo máximo de 168 horas para solicitar o cancelamento da NF-e. Por outro lado, o Ato COTEPE nº 13/10 alterou o art. 1º do Ato COTEPE 33/08, determinando o prazo máximo de 24 horas para solicitação de cancelamento da NF-e, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012.

Relata que o Estado do Paraná estabeleceu em seu Regulamento do ICMS a utilização de documentos fiscais para regularizar as operações quando o contribuinte ultrapassar o prazo para cancelamento da NF-e.

Assevera que não existe dispositivo no Regulamento do ICMS deste Estado que estabeleça quais procedimentos devam ser adotados quando ocorrer a perda de prazo para cancelamento da NF-e.

Ante o que expôs, indaga:



"1. Nas ocasiões em que a Consulente ultrapassar o prazo de cancelamento da NF-e, a regularização da operação poderá ser realizada mediante a emissão de documentos fiscais, similarmente ao que ocorre no Estado do Paraná?

2. Caso contrário, qual procedimento deverá ser adotado?"

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre qual procedimento deve ser adotado quando da perda do prazo para solicitar o cancelamento de nota fiscal eletrônica - NF-e.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 425-J, §§ 1º a 7º, estabelece quais procedimentos devem ser adotados pelos contribuintes para solicitar o cancelamento da NF-e e qual o prazo para efetuar a referida solicitação.

A partir de 1º de janeiro de 2012, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento da NF-e em prazo não superior a 24 horas, contadas a partir do momento em que for concedida a autorização para a emissão do NF-e, conforme se depreende da leitura dos dispositivos regulamentares infracitados, *in verbis*:

"Art. 425-J. A partir de 1º/04/2010, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 425-H deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que



não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 425-N (Ajustes SINIEF 07/05, 08/07 e 12/09).

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte'. (Ajustes SINIEF 07/05, 08/07 e 12/09).

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajustes SINIEF 7/05 e 11/08).

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Caso a NF-e objeto de cancelamento já tenha sido transmitida à qualquer entidade, a administração tributária deverá transmitir-lhe o respectivo documento de Cancelamento de NF-e.

§ 7º A partir de 1.º de janeiro de 2012, nas operações internas, o cancelamento da NF-e somente pode ocorrer no prazo máximo de



vinte e quatro horas, contadas a partir do momento em que for concedida a autorização para a emissão do documento fiscal. "

Quanto ao procedimento a ser efetuado quando do cancelamento da NF-e fora do prazo previsto na norma regulamentar não existe nenhuma previsão sobre o assunto no Regulamento do ICMS.

No Estado do Paraná, citado pela Consulente, consta em seu Regulamento do ICMS, art. 204, inciso VII, § 2º, qual procedimento deve ser observado quando do cancelamento da NF-e fora do prazo regulamentar, *in verbis*:

"Art. 204. Os documentos fiscais serão também emitidos nos seguintes casos (art. 21 do Convênio SINIEF s/n, de 15.12.70; arts 4º e 89 do Convênio SINIEF 06/89; Ajuste SINIEF 01/89)

(...)

VII – para regularizar a emissão indevida de documento fiscal eletrônico em que o emitente perdeu o prazo de cancelamento a que se refere art. 12 do Anexo IX, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal eletrônico a ser regularizado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e VII, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal também será emitido, sendo que as diferenças, com os acréscimos legais serão recolhidas por ocasião de sua emissão, devendo ser indicado na via fixa, se for o caso, o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento."

A DECISÃO

Entende-se, tendo em vista a omissão no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1997, sobre o cancelamento de NF-e fora do prazo regulamentar, que a Consulente pode adotar procedimentos que resultem na



comprovação do cancelamento extemporâneo da NF-e, devendo comunicar o tal fato a Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUETRI, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 21 de dezembro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0